



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12142.000185/2008-82
ACÓRDÃO	3301-014.642 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE MULTAS DE MORA. SÚMULAS CARF Nº 4, 5 E 202. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA INDEFERIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos termos do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, e da Súmula CARF nº 202, o prazo para homologação tácita da compensação é de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou do pedido convertido em DCOMP.

Reconhecida a homologação tácita exclusivamente da DCTF referente ao 2º trimestre de 1999, cujo prazo expirou em 11/08/2004, antes da ciência do Despacho Decisório em 22/10/2008. Já para os 3º e 4º trimestres de 1999, com retificação em 06/11/2004, o prazo expirou em 05/11/2010, não se configurando a homologação tácita.

Indeferido o pedido de nova diligência, pois a análise já comprovou a ausência de retificação da DCTF do 2º trimestre de 1999, sendo válida a declaração original.

Mantida a incidência de juros Selic sobre as multas de mora, conforme entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e 5, que vinculam o julgamento da matéria.

Recurso voluntário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar o pedido de diligência, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita da DCTF do 2º trimestre, vencidos os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Paulo Guilherme Deroulede. Os Conselheiros Keli Campos de Lima e Vinícius Guimarães não votaram em razão dos votos proferidos pelos Conselheiros Aniello Miranda Aufielo Júnior e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves– Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros (as) Aniello Miranda Aufielo Júnior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão exarada no v. Acórdão nº 13-25.657, proferido pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, em sessão do dia 16/07/2009. O colegiado decidiu conhecer a manifestação de inconformidade do contribuinte, mas, no mérito, indeferiu a solicitação, mantendo a decisão da Delegacia de origem, que não homologou a declaração de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, efetuados por meio da DCTF, relativos ao período de apuração de 04/1999 a 06/1999 e de 08/1999 a 12/1999 (fls. 168).

2. Os créditos utilizados na compensação são oriundos de ação judicial e referem-se a pagamentos considerados indevidos ou a maior que o devido a título de Finsocial, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

3. A seguir, apresenta-se uma linha do tempo dos atos processuais para melhor compreensão da lide e do presente julgamento:

3.1. A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ (DRF), ratificando as conclusões do Relatório Fiscal de fls. 151/162, proferiu Despacho Decisório reconhecendo a existência do direito de crédito (fls. 163). Contudo, baseando-se na informação de fls. 166/167, proferiu um segundo Despacho Decisório recusando a homologação das compensações e determinando a cobrança dos respectivos débitos (fl. 168).

3.2. Irresignada, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que seu direito ao crédito foi reconhecido pelo Judiciário no processo nº 94.0014850-0, no qual postulou o direito à repetição de indébito de Finsocial. No entanto, após o trânsito em julgado dessa decisão, a Requerente ingressou com o Mandado de Segurança nº 1999.51.01.019396-5, com o objetivo de garantir o direito de compensar o crédito reconhecido no processo nº 94.0014850-0, bem como de atualizar o indébito por meio da aplicação dos índices de correção monetária em relação aos períodos de expurgo inflacionário, visto que tais temas não foram tratados na ação anterior (fls. 185/208).

3.3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por intermédio da 5ª Turma, no Acórdão nº 13-25.657, decidiu conhecer a manifestação de inconformidade do contribuinte, mas, no mérito, indeferiu a solicitação, mantendo a decisão da Delegacia de origem (fl 389).

3.4. Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, pleiteando:

- (i) Em sede de preliminar: a integral homologação da compensação dos débitos de COFINS dos períodos de abril a junho/1999, agosto a outubro/1999 e dezembro/1999, utilizando créditos de FINSOCIAL, por meio das DCTFs do 1º ao 4º trimestre de 1999; Alegou a Recorrente que o v. Acórdão nº 13-25.657 foi omissivo quanto à homologação tácita dos créditos exigidos, relativos aos fatos geradores dos períodos-base entre abril e dezembro de 1999, argumentando que tais débitos encontram-se extintos nos termos e para os efeitos do §5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e quanto a eventuais diferenças (por exemplo, a multa do período de apuração de setembro de 1999), em face da decadência do direito de lançamento, conforme §4º do artigo 150 do CTN. A Recorrente destacou ainda que o §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Autoridade Administrativa devem ser considerados, desde a data de protocolo/envio, com todos os efeitos previstos no referido artigo 74, incluindo o disposto no §5º, que fixa em cinco anos o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.
- (ii) E, no mérito: reiterou os argumentos apresentados da manifestação de inconformidade (fls. 433 a 487).

3.5. Da análise do Recurso Voluntário, a 3ª Sessão, da 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, em sessão de 29 de janeiro de 2019, proferiu o Acórdão nº 3301-005.615, por unanimidade, decidindo pelo não conhecimento dos argumentos do recurso voluntário, visto que as compensações já haviam sido processadas e os débitos estavam extintos, não restando qualquer controvérsia a ser julgada (fls. 732-735).

3.6. Diante da decisão do Acórdão nº 3301-005.615, foram interpostos embargos inominados pela unidade de origem, sob o argumento de que havia um lapso manifesto na decisão embargada, pois os débitos cobrados neste processo não estavam extintos. O despacho de admissibilidade acolheu os embargos e devolveu a questão à turma a quo para novo julgamento (fl. 740).

3.7. Na análise dos embargos inominados, o Colegiado da 3ª Seção de Julgamento, da 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, na sessão de julgamento de 23 de outubro de 2019, nos termos da Resolução nº 3301-001.298, decidiu por unanimidade converter o julgamento em diligência, determinando que a unidade de origem informasse as datas de protocolo das DCTFs. Concluída essa pesquisa, seria concedido prazo de trinta dias para manifestação da Recorrente, devendo o processo retornar ao Conselho para julgamento (fl. 743).

3.8. Em cumprimento à Resolução nº 3301-001.298, a Delegacia de Maiores Contribuintes da RFB no Rio de Janeiro (DEMAC/RJO), por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS/DEMAC/RJO), em seu relatório de diligência, apontou que as Ductos nº 00001.002.004/41937262 e nº 00001.002.004/41937263 foram objeto de retificadoras e possuem como data de recepção 06/11/2004 (fl. 761).

3.9. A Recorrente, em petição de manifestação da diligência, alegou que a diligência foi incompleta, pois não considerou a totalidade das Ductos discutidas no caso. Apontou que a presente discussão também trata das compensações realizadas por meio da DCTF relativa ao 2º trimestre de 1999, transmitida em 13/08/1999, sem retificação. Reiterou que, tendo tomado ciência do despacho decisório somente em 22/10/2008, a homologação tácita dos débitos compensados deveria ser reconhecida, conforme o §5º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Acrescentou ainda que, nos autos do processo administrativo 12142.000286/2007-72, esse e. Conselho, por meio do Acórdão nº 3403-002.624, já reconheceu a existência de crédito suficiente para homologar as compensações relativas aos débitos do 3º e 4º trimestre de 1999 (agosto a outubro/1999 e dezembro/1999). Por fim, solicitou nova diligência para confirmar a transmissão da DCTF do 2º trimestre de 1999 sem retificação. (fl. 768).

4. É relevante consignar neste relatório, por fim, que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC/RJO), por meio da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), em despacho emitido em 04/04/2018, propôs que, após o julgamento definitivo do recurso voluntário, eventuais débitos não extintos sejam compensados com o crédito do processo nº 12142-000.286/2007-72 (fl. 730).

5. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

6. O recurso voluntário foi interposto em 03/02/2010 (fl. 433), dentro do prazo de 30 dias da ciência do acórdão da DRJ, ocorrido em 04/01/2010 (fl. 429). Portanto, o presente recurso voluntário é tempestivo, sendo conhecido integralmente, uma vez que todos os requisitos foram devidamente atendidos.

7. Adicionalmente, a Requerente juntou aos autos, em 16/10/2024 (fl. 767), petição de manifestação em relação ao relatório de diligência fiscal, no qual lhe foi concedido o prazo de 30 dias para manifestação (fl. 762), contados da ciência da notificação ocorrida em 16/09/2024 (fl. 765). Assim, considerando tratar-se de petição destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente inseridos nos autos (art. 15, § 4º, inciso "c", do Decreto nº 70.235/72), e sendo tempestiva, reconheço-a como parte integrante do recurso voluntário ora em análise.

II. PRELIMINAR: DO PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCIDA. SÚMULA 202 DO CARF.

8. Após sucessivos trâmites, a presente análise recai sobre as alegações formuladas pelo recorrente no recurso voluntário, cujo escopo é a obtenção da homologação das compensações (preliminarmente) ou, alternativamente (mérito), na hipótese de indeferimento desse pleito, o afastamento da incidência de juros Selic sobre as multas de mora aplicadas aos débitos referentes à COFINS.

9. Em sede de preliminar, trata-se da Compensações (fls. 3/9) — não-homologadas - de débitos de COFINS, efetuadas por meio da DCTF, relativos ao período de apuração de 04 (parte) a 06/1999 e de 08 a 12/1999 (vide despacho às fls. 163), com créditos oriundos de ação judicial, relativos a pagamentos, considerados indevidos ou a maior que o devido, a título de Finsocial, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

10. No julgamento dos embargos inominados, cujo objeto consiste na análise acerca da eventual homologação tácita das compensações à época da ciência do Despacho Decisório, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os julgadores determinaram a remessa dos autos em diligência, a fim de que a unidade de origem informe as datas em que foram protocolizadas as respectivas DCTF.

11. O relatório de diligência revelou que as Ductos nº 00001.002.004/41937262 e nº 00001.002.004/41937263, referentes ao 3º e 4º trimestres de 1999, respectivamente, foram objeto de retificação em 06/11/2004. Tal fato é incontroverso e foi expressamente confirmado pela própria Requerente em sua petição de manifestação.

12. Verifica-se que o relatório de diligência apenas realizou apontamentos em relação aos 3º e 4º trimestres de 1999, sem qualquer menção à existência de DCTF retificadora referente ao 2º trimestre de 1999. Em razão disso, a Requerente pleiteia a realização de nova diligência.

13. Entretanto, afasto o pedido de nova diligência, uma vez que a determinação deste colegiado visou unicamente a confirmação do recebimento das Ductos dos períodos em discussão. Assim, se a fiscalização limitou-se a apresentar e apontar Ductos retificadoras apenas para os 3º e 4º trimestres de 1999, a conclusão lógica e jurídica que se impõe é a de que a DCTF referente ao 2º trimestre de 1999 não foi objeto de retificação, devendo, portanto, ser considerada válida a DCTF original, protocolada em 13/08/1999, sob o nº 149762911, conforme juntada pelo próprio contribuinte (fl. 771).

14. Ademais, qualquer conclusão em sentido diverso implicaria atribuir à autoridade fiscal a intenção de criar embaraços processuais, o que, definitivamente, não se verifica no presente caso.

15. Quanto ao pleito de reconhecimento de homologação tácita das compensações do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 à época da ciência do Despacho Decisório, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, assiste razão parcial a Recorrente.

16. O art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02 (cuja produção de efeitos se iniciou em 1º de outubro de 2002), estabelece que o prazo para homologação é de cinco anos, tendo como termo a quo a data do protocolo da respectiva declaração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

17. Com o objetivo de pôr fim a discussões infrutíferas acerca dos efeitos da norma, está Respeitável Corte consolidou seu entendimento por meio da Súmula CARF nº 202, a qual dispõe

Súmula CARF nº 202

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a

31/10/2003. (Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024)

18. No caso em análise, verifica-se que, em 22/10/2008, a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório que não homologou as compensações dos débitos de COFINS referentes aos períodos de abril a junho de 1999, agosto a outubro de 1999 e dezembro de 1999, incluindo, portanto, o 2º trimestre de 1999 (fl 170).

19. Adicionalmente, com base no relatório de diligência, restou apurado que as datas de protocolo das declarações (termo a quo) foram as seguintes:

- 2º trimestre de 1999: protocolo em 13/08/1999, sem retificadora.
- 3º e 4º trimestres de 1999: protocolo em 06/11/2004, com retificadora.

20. Assim, considerando o prazo de cinco anos para a homologação tácita, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 202, tem-se que:

- Para o 2º trimestre de 1999, cujo termo a quo é 13/08/1999, o prazo expirou em 11/08/2004.
- Para os 3º e 4º trimestres de 1999, cujo termo a quo é 06/11/2004, o prazo expirou em 05/11/2010.

21. Por essas razões, reconheço parcialmente os pedidos preliminares, indeferindo o pedido de nova diligência e reconhecendo a homologação tácita exclusivamente da DCTF referente ao 2º trimestre de 1999.

III. MÉRITO: DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA. SÚMULA 4 E 5 DO CARF.

22. Considerando o não reconhecimento da homologação tácita das Ductos referentes aos 3º e 4º trimestres de 1999, torna-se necessária a análise do pleito relativo ao afastamento da incidência de juros sobre as multas de mora aplicadas aos débitos de COFINS correspondente

23. Superados os embates judiciais reconhecidos pela fiscalização (fl. 730), como resíduo da controvérsia remanescente, a Recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a multa não possui natureza tributária; e (ii) a legislação prevê a incidência de juros calculados com base na taxa Selic apenas sobre tributos, e não sobre multas. Dessa forma, argumenta que a cobrança de juros sobre a multa, conforme verificada no cálculo realizado pela RFB para a atualização dos créditos tributários discutidos no presente processo, viola o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal (fl. 481).

24. No entanto, em que pese os argumentos e, alheio a real opinião dessa Relatora, fato é que o tema já foi enfrentado e consolidado por esse Conselho, como fixado na Súmula 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. *(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)*

25. Adicionalmente, a Súmula CARF nº 5 dispõe que “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”.

26. Ademais, a aplicação da súmula do CARF é imperativa, uma vez que a observância de enunciados vinculantes assegura a uniformidade das decisões, a segurança jurídica e o cumprimento das normas internas, conforme disposto no art. 85, inciso VI, do RICARF, cuja inobservância pode acarretar a perda do mandato do Conselheiro.

27. Portanto, no mérito, nego provimento ao pleito, mantendo a incidência dos juros moratórios calculados com base na taxa referencial Selic sobre os débitos tributários declarados nas DCTF's referentes aos 3º e 4º trimestres de 1999, em razão da não ocorrência da homologação tácita.

IV. CONCLUSÃO

28. **EM FACE DO EXPOSTO**, conheço do recurso voluntário e acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a homologação tácita exclusivamente da DCTF referente ao 2º trimestre de 1999. No mérito, nego provimento ao pedido de afastamento da incidência de juros Selic sobre as multas de mora aplicadas aos débitos referentes aos 3º e 4º trimestres de 1999.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves